



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13808.004391/2001-87
Recurso nº 160.032 Voluntário
Acórdão nº 3806-00.018 – 6ª Turma Especial
Sessão de 18 de março de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 1998
Recorrente JOSÉ LUIZ LOURENÇÃO
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-SANTA MARIA/RS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 1998

**PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO VOLUNTÁRIO -
CIÊNCIA POSTAL DA DECISÃO RECORRIDA - TRINTÍDIO LEGAL
CONTADO DA DATA REGISTRADA NO AVISO DE RECEBIMENTO -
RECURSO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO -**

Na forma dos arts. 23 e 33 do Decreto nº 70.235/72, o recurso voluntário deve ser interposto no prazo de 30 dias da ciência da decisão recorrida. Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento. No caso de intimação postal, esta será considerada ocorrida na data do recebimento colocada no AR.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Sexta Turma Especial da Quarta Câmara da Terceira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto, nos termos do voto Relator.


ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS - Presidente


ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN - Relatora

FORMALIZADO EM: 28 SET 2009

Participaram, do julgamento, os Conselheiros: Valéria Pestana Marques, Ana Paula Locoselli Erichsen e Carlos Nogueira Nicácio e Ana Maria Ribeiro dos Reis (Presidente). 

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 53/56) interposto contra Acórdão proferido pela 2ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Santa Maria/RS, que julgou procedente em parte o lançamento relativo ao imposto sobre a renda de pessoa física, ano-calendário 1997.

Os fundamentos da decisão acima referida foram que:

- Omissão de rendimentos tributáveis com vínculo empregatício: matéria não impugnada e, portanto, mantida.

- Omissão de rendimentos tributáveis sem vínculo empregatício: rendimentos de R\$ 8.486,50 que teria recebido da Sul América foram mantidos, pois os argumentos apresentados referem-se à empresa diversa. Já o valor de R\$ 4.024,16 recebidos da Unimed alega que foram declarados como rendimentos de pessoas físicas que foram aceitos, pela inexistência de qualquer prova em sentido contrário.

- Dedução com dependente (sogra): como não foi apresentada declaração em conjunto com a esposa, a sogra não pode ser considerada como dependente do contribuinte;

- Dedução com despesas com instrução: matéria não impugnada e, portanto, mantida a glosa;

- Dedução com despesas médicas: aceita apenas as referentes ao contribuinte e seus dependentes e as efetivamente comprovadas;

O recorrente, em seu apelo recursal, alegando, em síntese que:

- Rendimentos omitidos: entende que da mesma forma que os rendimentos obtidos da Unimed foram eliminados pois não cabe ao contribuinte fazer prova negativa dos recebimentos, pela mesma razão o da Sul América também deve ser cancelado;

- Dedução com dependente e despesas médicas (sogra): que faz parte da unidade familiar, que não possui rendimentos e que, portanto as deduções como dependente e suas despesas médicas devem ser restabelecidas;

- Despesas com instrução: requer uma dilação do prazo para conseguir as segundas vias dos comprovantes.

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 17/01/2007 (fls. 52 verso). Contudo, encaminhou seu recurso voluntário, via postal, apenas em 21/02/2007.

É o relatório.



Voto

Conselheira ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, Relatora

Antes de adentrar a análise do mérito, entendo que deve ser verificada a questão da tempestividade do recurso em vista da certidão de fls. 63.

O contribuinte foi considerado intimado da decisão *a quo* em 17/01/2007 e em 27/02/2007 encaminhou, via postal, seu Recurso Voluntário.

Para aclarar a controvérsia, transcreve-se o art. 23 do Decreto nº. 70.235/72, que dispõe sobre as formas e prazos de intimação no rito do Processo Administrativo Fiscal:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 1º, I a III – omissis;

§ 2º Considera-se feita a intimação:

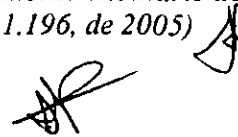
I - na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II - no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação; (Redação dada pela Lei nº. 9.532, de 1997)

III e IV – omissis;

§ 3º Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência. (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 4º Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo: (Redação dada pela Lei nº. 11.196, de 2005)



I - o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005)

II - o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Incluído pela Lei nº. 11.196, de 2005)

§ 5º a § 9º - omissis.

(...)

SEÇÃO VI

Do Julgamento em Primeira Instância

(...)

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

(grifei)

Pelo acima destacado, vê-se que o prazo legal de trinta dias para interposição do recurso voluntário conta-se da data de ciência aposta no aviso de recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação.

Pelo que consta dos autos, a data de ciência do recebimento da decisão recorrida (fls. 52 verso) foi em 17/01/2007. Sendo que o contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 30/03/2007 e, portanto, patente a intempestividade do recurso voluntário.

Assim, não poderia a Administração Fiscal aguardar indefinidamente a protocolização do recurso do contribuinte, sob pena de se impedir a própria concretização do crédito público. O contribuinte tem o dever legal de respeitar os prazos peremptórios do processo, quer administrativo, quer judicial. Não o fazendo, deve sofrer ônus da preclusão.

Dessa forma, voto no sentido de NÃO CONHECER o recurso voluntário interposto, pois perempto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009 


ANA PAULA L. ROSELLI ERICHSEN